FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO DE CHEFIA

— Os atos de designação de funcionários fiscais para o exercício de funções de chefia em distrito fiscal, nos termos da lei do Estado de Pernambuco, não importaram em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brivaldo Garcia Freire e outros *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 71.288 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de maio de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, vazado nos seguintes termos:

"Bem merece o caso dos autos o pretendido reexame do Excelso Pretório para que este diga sobre ele a sua palavra definitiva.

Os impetrantes, ora recorrentes, exerciam, em caráter efetivo, o cargo de Inspetor-Geral de Fiscalização da Capital, com exceção de Aprígio Bezerra de Carvalho e Virgílio Gomes da Silva, que exerciam, também em caráter efetivo, o de Inspetor-Geral de Fiscalização do Interior. Entre as atribuições inerentes ao cargo de Inspetor-Geral de Fiscalização, constava a de chefiar os Distritos Fiscais, conforme consta da legislação estadual transcrita na inicial. Com o advento da Lei estadual n.º 6.093, de 10/5/68, os recorrentes, por força do parágrafo único do art. 7.º da citada lei, perderam a condição de chefe dos Distritos Fiscais que era própria, privativa, do cargo que ocupavam.

O acórdão recorrido oferece a seguinte ementa: "*Mandado de Segurança* — Chefias de Distritos Fiscais. Face à Constituição do Estado de 1947, como da atual, os cargos de direção e chefia são considerados de confiança, providos em comissão, respeitados os direitos adquiridos. A Lei estadual n.º 6.093, de 1/5/68, não violou direito adquirido dos impetrantes, nomeados, como foram, em plena vigência da Constituição de 1947 — Segurança denegada".

Sustentam os recorrentes que a proibição diz respeito a cargos de direção e chefia de repartições públicas e não de distritos fiscais, etc. Houve votos vencidos adotando o entendimento dos recorrentes. A matéria foi amplamente apreciada e discutida, como se vê das notas taquigráficas que integram o respeitável aresto recorrido. Tudo gira em torno da tese de direito adquirido sempre assegurado na Magna Carta. Vale transcrever o seguinte tópico de um dos votos vencidos: — "Mas, a atualizada expressão regime estatutário, usada para a prática de atos como o impugnado, *não pode retirar o direito adquirido dos impetrantes, de chefia dos Distritos Fiscais, direito garantido* pelo § 3.º do art. 150 da Constituição Federal e art. 174 da Constituição do Estado de Pernambuco".

Admito, assim, o apelo, que deverá ser processado na forma da lei.

Publique-se.

Recife, 12 de agosto de 1970. (Ilegível), Presidente" (fls. 246 e 247).

Com as razões de fls. 249 a 259, e contra-razões de fls. 282 a 284, subiu o processo a esta Corte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Funcionário Público. Cargo de Chefia. Inexiste direito adquirido à permanência de servidor em cargos providos em comissão.

1. Para os recorrentes, o acórdão recorrido (fls. 159-234) lhes teria violado direito adquirido de permanecerem nas Chefias de Distritos Fiscais em que se encontravam.

2. Não lhes assiste razão, todavia. O acórdão recorrido nenhuma ofensa fez a dispositivos de Lei Federal, limitando-se a afirmar, acertadamente, que, tratando-se de funcionários que ocupavam cargos de chefia, considerados de confiança, providos de comis-

são, não tinham direito adquirido à permanência nos referidos cargos.

3. Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1970. — Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 291).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O voto do ilustre Desembargador Ribeiro do Vale, relator, assim esclarece a matéria debatida:

"Insurgem-se os impetrantes contra atos do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização de Rendas do Estado, homologados pelo Sr. Secretário da Fazenda, constantes das Portarias n.os 34, de 14 de maio deste ano, 36 e 37, de 17 do mesmo mês, publicadas no *Diário Oficial* de 16 e 19, ainda de maio último.

Tais atos, baixados sob invocação do art. 6.º, letra *e*, da Lei n.º 6.093, de 10 de maio do ano próximo passado, designatórios de funcionários fiscais "para exercerem as suas funções nos distritos e seções fiscais" "do Município do Recife" e "do Interior", teriam, ao que se diz, violado direito dos impetrantes por "perderem as Chefias dos Distritos Fiscais, que eram privativas dos cargos de Inspetores Gerais de Fiscalização, quer os da Capital, quer os do Interior. Perderam as Chefias dos Distritos Fiscais, que eram inerentes, próprias, privativas do cargo efetivo de Inspetores Gerais de Fiscalização (fls. 7)".

São estes os fatos motivantes da segurança.

Agora, algumas considerações de ordem legal se impõem para conclusão e esclarecimento do fato. Não se pode negar, isto ficou demonstrado, exercerem os impetrantes, em caráter efetivo, os cargos de Inspetores Gerais de Fiscalização da Capital — exceção feita de Aprígio Bezerra de Carvalho e Virgílio Gomes da Silva, com funções no interior. Exerciam, porém, cargos de chefia?

Eis aí a pergunta diretora do problema.

Pela Lei n.º 1.968, de 20/11/54, reestruturados foram os serviços fiscais do Estado, criada a Superintendência da Fiscalização de Rendas do Estado (S.F.R.E.), diretamente subordinada à Secretaria da Fazenda, constando do quadro cinco (5) Inspetores Gerais da Capital e três (3) Inspetores Seccionais do Interior (art. 2.º), cabendo-lhes, sobretudo, "orientar os serviços do Distrito Fiscal a seu cargo; encarregar-se de uma seção Fiscal de seu Distrito (art. 9.º, letras *b* e *e*, lei citada)", dividido, então, o Estado em cinco (5) Distritos Fiscais na Capital e três (3) Seções Fiscais no Interior (art. 14), reservada ao Superintendente a designação anual do Inspetor, para cada Distrito ou Seção (artigo 14, parágrafo único). Após isto, a Lei n.º 2.622, de 30/11/54, do mesmo mês e ano da anterior, instituidora do quadro único do Estado, manteve, tanto os Inspetores Gerais da Capital, como os Inspetores Seccionais do Interior, "como cargo técnico isolado", dando-lhes, como síntese de deveres:

"Orientar tecnicamente e coordenar a atuação dos Fiscais de Rendas da Capital; participar dos trabalhos de fiscalização dos contribuintes em geral" (p. 108-9).

Vem, ainda, agora em 1963, a 26 de novembro, a Lei n.º 4.871, denominando os antigos Inspetores Gerais da Capital e Seccionais do Interior, de Inspetores Gerais de Fiscalização da Capital e Inspetores Gerais de Fiscalização do Interior, com a seguinte síntese de atribuições:

"Orientar tecnicamente e coordenar a atuação dos Inspetores de Renda da Capital, Fiscais de Renda da Capital

e Fiscais Auxiliares da Capital; participar de trabalhos de fiscalização; *dirigir* o serviço de fiscalização em determinadas seções; velar pela observância do Código Tributário".

Segue-se, após tudo isso, nova reorganização da Superintendência da Fiscalização de Rendas do Estado, agora pela Lei n.º 6.093, de 10/5/68, base dos atos impugnados, criando *Chefias Distritais*, "consideradas função gratificada em nível de Divisão, dentre funcionário do grupo ocupacional do Fisco (parágrafo único, art. 7.º)", com incumbências especiais, expressas e definidas, qualificados os Inspetores Gerais da Capital e do Interior, respectivamente, Classe especial PRN e Classe III PR2 (art. 18).

Surgiu, então, no enquadramento fiscal, um órgão superior de "supervisão e controle" (art. 5.º), os Distritos Fiscais, "integrados por Seções Fiscais, como órgãos locais de execução e fiscalização", estes *Distritos*, em *nível de Divisão*, foram confiados a Chefes como "função gratificada". Reorganizar, criar, extinguir cargos, dentro das suas necessidades, é direito que não se pode negar à Pública Administração, até mesmo de Chefias superiores a todas as demais existentes. Parece-me ter sido isto o que aconteceu. Reorganização, nada mais.

Por outro lado, não me convenci exercessem os impetrantes, todos elevados aos atuais cargos em janeiro de 1964, cargo específico e definidamente de *Chefia*, tal denominação aos seus cargos nunca lhes deu a lei e não lhes podia dar em *caráter efetivo*, pois que a Constituição do Estado, em 1947, já imperiosamente determinava:

"A partir da data em que for promulgada esta Constituição, os cargos de Chefia das repartições públicas passam a ser considerados de confiança, devendo exercê-los, em comissão, funcionários pertencentes aos respectivos cargos, respeitados os direitos adquiridos dos atuais ocupantes" (art. 193).

A Lei n.º 6.093, de 1968, com seus Distritos Fiscais como "órgãos regionais de supervisão e controle", confiados a *Chefes de Distrito* como função gratificada, enquadrou-se na disciplina da nossa Lei Maior que, fiel à tradição de 1947, continuuo impondo:

"Os cargos de direção e de chefia das repartições públicas são considerados de confiança e providos em comissão, respeitados os direitos adquiridos" (art. 199).

Estes direitos adquiridos eram situações jurídicas definidas que a ordem constitucional de 1947 houve por bem respeitar.

Com essas considerações, denego a segurança pedida" (fls. 184-278).

Na mesma linha de considerações pronuncia-se o ilustre Des. Claudio Vasconcelos, acentuando:

"Os impetrantes, ao entrar em vigor a Constituição Estadual de 47, não exerciam as funções de chefia, que vieram a perder por força das alterações constantes da Lei n.º 6.093. Isso é matéria pacífica neste processo. Passaram a exercê-las por força de leis posteriores àquela Constituição que, na parte em que definiu as atribuições de inspetores fiscais, lhes atribuiu a de Chefia, nos cargos de Distritos Fiscais. Se aquelas leis lhes assegurassem a nomeação em caráter efetivo, para as Chefias, seriam, sem sombra de dúvida, inconstitucionais, não podendo, assim, gerar direito adquirido, pois o ato inconstitucional não pode ser fonte de direito para quem quer que seja, muito menos de direito adquirido. Invocam, porém, o art. 174 da atual Constituição Estadual, já citada neste voto.

Observe-se, de logo, que o dispositivo constitucional já citado fala em situações jurídicas definitivamente constituídas.

Ora, os impetrantes não tinham, antes da atual Carta Política do Estado, uma situação jurídica devida-

mente constituída, em relação a cargos de chefia: jamais foram nomeados para exercerem tais cargos" (fls. 219).

Outro não foi o pronunciamento do ilustre Des. José Pessoa, que, em síntese feliz, assim se expressou:

"Tendo em mãos memorial distribuído pelos impetrantes, verifico que eles não perderam seus cargos, não foram deslocados de suas funções para outras. O serviço de chefia dos distritos era uma das atribuições do cargo dos impetrantes. O direito ao cargo dos impetrantes, estes são direitos que hão de conservar, com todas aquelas atribuições especificadas em lei. Não seria possível interpretar o texto constitucional ou legal, adotando o ponto de visto da paralisação da estrutura administrativa no seu desenvolvimento, de maneira a frear qualquer reforma em benefício do serviço público, em respeito aos direitos adquiridos dos impetrantes. Aliás, esta não é, nem nunca foi, a tradição de nosso Direito, desde os mais longínquos tempos constitucionais, haja vista, por exemplo, os cartórios, onde escrivães eram, e ainda são, funcionários vitalícios, mais que efetivos, como invocam os impetrantes, e, no entanto, sempre se desdobraram cartórios, retirando-se, deste ou daquele, esta ou aquela atribuição, como seja, crime, cível, ou acidente de trabalho, como todos somos testemunhas, na organização judiciária" (fls. 239-40).

Não obstante o brilhante esforço do patrono dos recorrentes, falece razão aos suplicantes. Ao seu ver teria havido violação do § 3.º, do art. 150, da Constituição de 1967, uma vez que a decisão julgara válida a Lei Estadual n.º 6.093, de 1968, que criou chefias de distrito fiscal, em comissão (parágrafo único do art. 7.º).

Consoante ficou esclarecido no respeitável acórdão impugnado, os impetrantes da segurança não eram titulares, em caráter efetivo, da chefia de Distritos Fiscais, uma vez que foram nomeados para o cargo de Inspetor-Geral de Fiscalização onde se atribuía também a função de Chefia, depois da Constituição Estadual de 1947, que estabeleceu em seu art. 193:

"A partir da data em que for promulgada esta Constituição, os cargos de chefia das repartições públicas passam a ser considerados de confiança, devendo exercê-los, em comissão, funcionários pertencentes aos respectivos quadros, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

Parágrafo único. A lei ordinária regulamentará a aplicação deste dispositivo" (fls. 283).

Regulamentando o preceito, dispôs a Lei n.º 691, de 1953, no seu artigo 28:

"Os cargos de chefia só poderão ser deferidos a servidores pertencentes aos respectivos quadros e são considerados de confiança" (fls. 283).

Assim sendo, os atos de designação de funcionários fiscais para o exercício de funções de chefia em Distrito Fiscal, não importaram em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido. Pelo que, embora conhecendo do recurso, estribado na alínea *c* do permissivo constitucional, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 71.288 — PE — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes., Brivaldo Garcia Freire e outros (Adv., Sérgio Higino Filho). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves).

Decisão: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.